DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2951/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/22140/2012
PROTOCOLO	:	1263204
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	HUMBERTO REZENDE PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO – 25/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	NUTRIR ALIMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO N. 2/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, MERENDA ESCOLAR – PNAE, INTERNOS DA CRECHE MUNICIPAL E OS PARTICIPANTES DO PROGRAMA PETI.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$68.132,02

Em exame a formalização do contrato n. 25/2012, referente à contratação pública celebrada entre o MUNICÍPIO DE TERENOS e a empresa NUTRIR ALIMENTOS LTDA, visando à aquisição de gêneros alimentícios para atender as escolas da rede municipal de ensino, merenda escolar – Pnae, internos da creche municipal e os participantes do programa Peti, no valor de R$68.132,02 (sessenta e oito mil, cento e trinta e dois reais e dois centavos).

Promovida a licitação - Pregão Presencial sob n. 02/2012, foi proferida Decisão Singular DSG-G.PRCS – 10015/2013, pela legalidade e regularidade do certame licitatório.

Submetidos os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu d. representante opinou pelo arquivamento do processo. (PAR-MPC-GAB.7.DR.JAC - 5524/2014).

É o relatório.
Das razões de decidir.

Ao proceder à análise das peças que compõe os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que os documentos elencados na Instrução normativa TC/MS 35/11 foram enviados tempestivamente e a formalização do Contrato n. 25/2012 foi regularmente celebrado com a empresa Nutrir Alimentos Ltda, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 55 e 61, parágrafo único, ambos da Lei 8.666/93, eis que constam a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações, assim como as condições para a sua execução.

O presente contrato foi rescindido e os documentos que embasam o referido Termo de Rescisão, encontram-se regulares e atendem às disposições da Lei 8.666/93.

À força do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do Contrato n. 25/2012, celebrado entre o MUNICÍPIO DE TERENOS/MS e a empresa NUTRIR ALIMENTOS LTDA.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande, 07 de julho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga